



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003537/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026**

**RECORRENTES:** FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA. e IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

**RECORRIDA:** G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

**OBJETO:** Decisão sobre Recursos Administrativos em face da aceitação da proposta e habilitação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de fase recursal do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, na qual foram interpostos de forma tempestiva, via sistema Compras.gov.br, os recursos administrativos pelas licitantes **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA** e **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

As recorrentes apresentam, em síntese, dois fundamentos principais para a reforma da decisão:

- 1. Irregularidade da Proposta (Alíquota de ISS):** Ambas as recorrentes (**FATTO e IBROWSE**) sustentam que a proposta da **RECORRIDA** é irregular e inexecutável por ter utilizado uma alíquota de Imposto Sobre Serviços (ISS) de 2%, em flagrante desacordo com o Edital e seus esclarecimentos, que determinavam expressamente a aplicação da alíquota de 5% do município de Natal/RN. Ponderaram que a **RECORRIDA** refutou o esclarecimento publicado segundo o qual o serviço objeto do pregão está enquadrado no código de atividade 17.05 e que o recolhimento será feito pelo tomador do serviço e que a adoção de entendimento diverso viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ao conferir vantagem competitiva indevida à **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**
- 2. Impedimento Legal para Licitar (Sanção):** A recorrente **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** alega, adicionalmente, que a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** possui uma sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, aplicada pela empresa pública federal **Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL**, com vigência até 25 de abril de 2026. Tal fato, se confirmado,



configuraria ausência de requisito de habilitação jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Intimada, a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** apresentou suas contrarrazões, refutando os argumentos e pugnando pela manutenção de sua condição de vencedora:

1. A **RECORRIDA** alega que a Lei Complementar nº 116/2003 distingue a cessão de mão de obra (item 17.05) dos serviços de informática (Grupo 01), sustentando que o caso envolve prestação técnica especializada, com responsabilidade por resultados, autonomia e conteúdo intelectual, não se caracterizando como mero fornecimento de mão de obra, ainda que haja dedicação exclusiva de profissionais.
2. A **RECORRIDA** alega que a **AMAZUL**, por ser empresa pública federal integralmente controlada pela União, submete-se ao regime da Lei nº 13.303/2016, sustentando que a sanção aplicada à **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, com fundamento no art. 83, inciso III, possui alcance restrito ao âmbito da própria entidade sancionadora, limitando-se às licitações e contratações promovidas pela própria **AMAZUL**.

Os autos foram submetidos à análise da **Consultoria Jurídica (Conju)**, que emitiu parecer sobre a matéria.

## **II. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA CONSULTORIA JURÍDICA (CONJU)**

A **Consultoria Jurídica - CONJU** deste Tribunal, por meio do Parecer nº 102/2026 - CJ/TC, a pedido da **Pregoeira**, analisou o recurso interposto pelas **RECORRENTES**, na questão da utilização correta da alíquota de Imposto Sobre Serviços (ISS), e manifestou-se de forma conclusiva sobre a controvérsia estabelecida. Os pontos centrais do parecer são:

1. **Natureza e dinâmica da contratação:** A **Conju** sustenta que a natureza e a dinâmica da contratação pretendida evidenciam a prestação de serviços por profissionais alocados em postos de trabalho específicos, conforme perfis e qualificações definidos no Termo de Referência, com execução podendo ocorrer de forma presencial ou remota, a depender de cada ordem de serviço, o que demonstraria tratar-se de contratação vinculada à disponibilização de mão de obra especializada, estruturada em postos de trabalho e com dedicação exclusiva ao contratante; nesse contexto, argumenta que tal característica impacta diretamente a alíquota do ISS aplicável, uma vez que a prestação mediante fornecimento de mão de obra



se enquadra no item 17.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

2. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Em seguida, destacou que o edital é a lei interna da licitação e vincula estritamente a Administração e os licitantes. As regras para a formulação de preços, incluindo a alíquota de ISS, foram claramente estabelecidas no Termo de Referência e reforçadas em sede de esclarecimentos.
3. **Quebra da Isonomia:** O parecer ressalta que a utilização de uma alíquota de 2% pela **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, quando a regra para todos era de 5%, "impacta a formação do preço e pode gerar vantagem competitiva indevida", comprometendo a isonomia entre os concorrentes.

Contudo, ao final, a **Conju** opinou pelo **DEFERIMENTO** do recurso, recomendando a revisão da decisão que aceitou a proposta da **RECORRIDA** e sua eventual adequação da proposta aos parâmetros previstos no instrumento convocatório.

### **III. ANÁLISE DETALHADA DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Analisados os argumentos de todas as partes e o parecer técnico, passo a fundamentar a decisão sobre cada um dos pontos controvertidos.

#### **a) Da Alíquota de ISS e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

As **RECORRENTES** argumentam que o Edital e seus esclarecimentos foram explícitos ao determinar o uso da alíquota de 5% de ISS (Natal/RN), e que a G4F, ao usar 2%, violou as regras do certame.

Em suas contrarrazões, a **RECORRIDA** defende a legalidade de sua proposta, sustentando que o princípio da legalidade tributária se sobrepõe à regra do edital. Afirma que o correto enquadramento de seu serviço (tecnologia da informação) permite a aplicação da alíquota de 2%. e que não cabe ao pregoeiro atuar como fiscal tributário. Alega, ainda, que do ponto de vista econômico-financeiro, a proposta é plenamente exequível, estando seus custos corretamente dimensionados e fundamentados em critérios objetivos e juridicamente sustentáveis.

A controvérsia reside no conflito aparente entre a alíquota de ISS a ser utilizada diante da natureza e dinâmica da contratação, a qual foi devidamente definida e repetidamente reforçada no Termo de Referência - TR anexo do edital, como por exemplo:



1. Item 5.3.1. do TR: “A CONTRATANTE demandará mensalmente a **alocação de profissionais** e a execução dos serviços por meio de abertura de Ordem de Serviço (OS), conforme necessidades da Administração”. **(grifo nosso)**
2. Item 5.3.2 do TR: Cada **OS** especificará, no mínimo: o tipo de demanda (Projeto, Sustentação ou Demanda Específica), o escopo, os perfis profissionais necessários, o modelo de execução (presencial ou remoto), as metas, os entregáveis e os prazos. **(grifo nosso)**
3. Item 5.1.2. do TR: “A **modalidade remota também compreende a presença física do profissional na sede do TCE-RN em Natal sempre que for chamado** para a realização de serviços ou participação em eventos ou nas cerimônias ágeis que integram o objeto desta contratação. O comparecimento físico, ainda que de modo habitual, não descaracteriza a prestação na modalidade remota”. **(grifo nosso)**

Verifica-se, portanto, a configuração de cessão de mão de obra, sem a presença de entregáveis previamente definidos, com atuação sob coordenação técnica e controle da Administração, evidenciada pela distribuição de atividades por ordens de serviço e pelo controle de jornada. Nesse contexto, alinha-se ao entendimento da Consultoria Jurídica de que a contratação possui natureza de prestação mediante fornecimento de mão de obra, o que conduz ao enquadramento da alíquota de ISS no item 17.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

Ademais, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a observância estrita das regras estabelecidas no edital, as quais constituem fundamento da segurança jurídica e da isonomia no certame. No caso, o edital e os esclarecimentos consolidaram diretrizes claras e objetivas quanto à formação de preços, incluindo o parâmetro a ser adotado para o cálculo do ISS, não sendo admissível sua flexibilização.

Por conseguinte, conclui-se que a proposta da **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** apresenta vício decorrente do descumprimento das premissas de cálculo previstas no instrumento convocatório e nos seus anexos. Todavia, trata-se de irregularidade de natureza sanável, admitindo-se a correção por meio de diligência, desde que mantido o valor global originalmente ofertado. Tal entendimento encontra respaldo no princípio do formalismo moderado consagrado na Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o rigor excessivo nas formalidades não deve obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, diante da verificada desconformidade da proposta com as regras editalícias de composição de preços, impõe-se o desfazimento de sua aceitação e da habilitação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, como medida necessária à preservação da legalidade e da isonomia no certame. Contudo, considerando o caráter sanável da irregularidade, determina-se o retorno à fase de julgamento, com a realização de diligência destinada a oportunizar à **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** a correção de sua planilha, em observância ao princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

#### **b) Do Suposto Impedimento de Licitar (Sanção AMAZUL)**

A recorrente **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** alega que a **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública em razão de sanção vigente aplicada pela **AMAZUL**. Em suas contrarrazões, a **RECORRIDA** alega que a **AMAZUL**, por ser empresa pública federal integralmente controlada pela União, está sujeita ao regime da Lei nº 13.303/2016, sustentando que a sanção aplicada à **RECORRIDA**, com fundamento no art. 83, inciso III, possui alcance restrito ao âmbito da própria entidade sancionadora, limitando-se às licitações e contratações promovidas pela própria **AMAZUL**.

Este é um ponto de verificação objetiva. A habilitação jurídica de uma empresa pressupõe, no termo dos art. 14, III, da Lei nº 14.133/2021, a ausência de impedimentos para licitar e contratar com a Administração. A existência de sanção ativa, registrada nos cadastros oficiais como o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o SICAF, é causa de inabilitação imediata.

Procedida a devida diligência e consulta aos sistemas oficiais, confirma-se que a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** consta com sanção ativa que a impede de participar de certames públicos do órgão sancionador, com fundamento no art. 83, inciso III, ou seja, há um impedimento de contratar com a entidade sancionadora. Equívocos interpretativos relacionados às disposições sancionatórias previstas na Lei das Estatais podem contrariar expressamente o princípio da legalidade e o direito de ampla participação nos procedimentos licitatórios.

Contudo, a legislação específica das estatais previu que a suspensão temporária e o impedimento serão restritos às licitações e aos contratos com o órgão sancionador, permitindo que a **RECORRIDA**, mesmo impedida de contratar com a **AMAZUL**, continue contratando com o restante da Administração Pública.



#### **IV. DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante do exposto, e com fundamento na análise dos fatos, dos argumentos apresentados, do parecer da Consultoria Jurídica e dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, insculpidos na Lei nº 14.133/2021,

#### **DECIDO:**

1. **CONHECER** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA** e **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, por serem tempestivos.
2. No mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão que declarou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** vencedora do certame.
3. **DESFAZER A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO** da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, por desconformidade com as regras editalícias de composição de preços.
4. **DETERMINAR** o retorno à fase de julgamento, com a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** para oportunizar à empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** a correção de sua planilha, à luz do princípio do formalismo moderado;
5. **DETERMINAR** a convocação via sistema da reabertura da sessão pública, dando regular prosseguimento ao certame.

Publique-se esta decisão na forma da lei e do edital, e intimem-se as partes interessadas.

Natal, 17 de março de 2026.

**Vanessa de Sousa Menezes Ubarana**  
Pregoeira – TCE/RN